



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.327/2022

#### RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 3.327/2022, de autoria da Mesa Diretora, que “Extingue cargo no Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Ouro Fino - Lei municipal n.º 2.805/2018”.

O referido projeto tem por objetivo alterar o Plano de Cargos da Câmara para nele extinguir 01 (um) Cargo de Provimento Efetivo, denominado Assessor de Apoio Administrativo, atualmente vago.

Em síntese é o relatório.

#### DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” Do mesmo modo, o art. 19, VII, da Lei Orgânica Municipal refere que é de competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

No mesmo trilhar, importante frisar que a competência para extinção de cargos é conferida, através da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, à Mesa Diretora, nos exatos termos do seguintes dispositivos, respectivamente:

Art. 27 - São competências da Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

II - propor ao Plenário projetos de resolução e decretos legislativos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

**da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;**  
**(q.n.)**

Art. 62 - Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, em colegiado, todas as atribuições contidas no art. 27 e seus incisos e parágrafo, da Lei Orgânica Municipal e mais:

**I - propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;**  
**(q.n.)**

Portanto, no que pertine à competência, a proposição em análise atende aos dispositivos legais.

É importante destacar que a normatização da Administração Pública sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Ainda sob o aspecto constitucional, dispõe o artigo 169, §1º

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A respeito do aspecto material da proposição, busca-se a alteração da Lei Municipal 2.805/2018, extinguindo-se 01 (um) Cargo de Provimento Efetivo, denominado Assessor de Apoio Administrativo. Assim, quanto ao seu objetivo, cumpremos asseverar que o aludido cargo se encontra vago, sendo, portanto, totalmente possível a pretendida extinção.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.327/2022.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 26 de agosto de 2022.

**Francisco Carlos Maciel** Presidente **Paulo Henrique Chiste da Silva** Vice-presidente **Tiago Bazolli de Moraes** Relator